



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900947/2015-03
ACÓRDÃO	1402-007.633 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUMULA CARF Nº 11..

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

SELIC. APLICAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS. SUMULAS 4 E 108, CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, sendo rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário mantendo integralmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão da DRJ, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente)).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 107-000.532, pela 6ª Turma da DRJ07 que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 264.447,80.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 13/15) apresentada em face de Despacho Decisório (fls. 65/71), parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 59.275.594/0001-96	NOME EMPRESARIAL TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36329.91711.280114.1.3.03-0647	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10805-900.947/2015-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.495.853,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.495.853,09
CONFIRMADAS	0,00	535.076,47	0,00	0,00	0,00	0,00	535.076,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 484.543,59 Valor na DIPJ: R\$ 484.543,59
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.067.461,58
CSLL devida: R\$ 582.917,99
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
520.804,23	104.160,83	86.356,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 13/15), a contribuinte contesta o Despacho Decisório, apresentando, em suma, as seguintes alegações:

- Com o embasamento nas leis relativas aos procedimentos adotados para a compensação via PER/DCOMP, teria juntado provas da contribuição social retida na fonte e dos pagamentos efetuados por estimativa da referida contribuição no período citado, demonstrando a formação do saldo credor, que comprovaria a exatidão do PER/DCOMP.
- Conforme estaria demonstrado nos documentos anexos, as parcelas efetivamente pagas e retidas atingiriam o montante de R\$ 849.937,08, consubstanciando prova inequívoca e suficiente para suportar os créditos de R\$ 267.019,39, demonstrados e utilizados no PER/DCOMP.
- Estaria demonstrada a real existência dos créditos formadores do saldo credor para compensar parcialmente os impostos vincendos nos períodos indicados, evitando-se a incidência de multa e juros sobre algo injusto.

Ao final, ressalta ter juntado com a Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: - Relatório detalhado extraído do site da Receita Federal do Brasil, através do Certificado Digital E-CNPJ, dos impostos retidos na fonte (fls. 31/36); - Relatório detalhado extraído do site da Receita Federal do Brasil, através do Certificado Digital E-CNPJ das contribuições pagas por estimativa (fls. 37/42); - Resumo elaborado com as informações extraídas do site da Receita Federal do Brasil, através do Certificado Digital E-CNPJ, dos impostos retidos na fonte e pagamentos estimados da CSLL, identificando as retenções não informadas em DIPJ (fl. 43); - Ficha 57 da DIPJ para comprovação das retenções conforme relatório e-cac (fls. 44/61); - Despacho Decisório não homologando a compensação declarada no Per/Dcomp; - Informações Complementares da Análise do Crédito do Per/Dcomp (fls. 63/64).

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ07 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 264.447,80.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que:

“(…)

II - DO DIREITO

II.1 – DO AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA INDUZIDOS

4. Em uma breve análise do presente lançamento, tem-se o Fisco de um lado, lançando integralmente uma dívida compensada por se desconsiderar os créditos apurados pelo Contribuinte, ora recorrente, em sua totalidade. De outro lado, o Contribuinte confrontando aquele ato, através de sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando, basicamente: i) a consideração de saldo credor em favor da Recorrente, para a compensação parcial dos débitos lançados e, ii) a isenção da incidência dos encargos moratórios sobre o saldo cobrado.

5. Em que pese a contemplação parcial do pleito manifestado, ainda é quesito premente a análise detida dos elementos aqui narrados, para que se possa alcançar a estrita obediência aos ditames legais, visto que o Contribuinte, a partir daquela decisão, passa a ser pungido pelos efeitos da mora do Processo Administrativo.

6. É que a administração, em cumprimento da estrita legalidade, se obriga a decidir as matérias pleiteadas em seu âmbito nº prazo máximo de 360 dias, conforme estabelece o Artigo 24 da Lei 11.457/2007, abaixo transcrita.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

7. Nesse sentido, é crucial ter em mente que nº presente processo, a Recorrente demonstrou, ainda que parcialmente, o saldo que outrora foi completamente glosado pela autoridade fiscal, que foi então reformada pela Autoridade Julgadora, no acórdão que ora se combate.

8. No íterim processual, considerando o protocolo da Manifestação de Inconformidade ter ocorrido em 06/07/2015 (fls.14) e que o julgamento do pleito somente veio a ser conhecido em 14/03/2021(fl.237), passaram-se quase 6(seis) anos de pendência de julgamento.

9. Naqueles 6 (seis) anos, NADA RESTAVA À RECORRENTE, senão aguardar o julgamento e validação dos créditos demonstrados, não cabendo-lhe antecipar pagamento, efetuar depósito, garantir dívida ou, até mesmo, parcelar a dívida sem que se valesse da renúncia ao pleito, posto que para essas medidas não há previsão legal ou normativa.

10. Assim, à Recorrente somente coube passivamente acompanhar a tramitação do processo de composição de seus saldos credores que, após a decisão ocorrida no tempo mencionado, sujeitou-a a um crédito tributário com índice de correção equivalente a todo período de tramitação processual (i.e. 61,5% sobre os valores de competência de 11/2013 até 02/2021).

11. A correção de 61,5% desconsiderou que o processo administrativo deve se sujeitar a um prazo razoável para solução e, além disso, favoreceu a Administração por sua própria indolência, em detrimento à Recorrente, pois que se houvesse celeridade no julgamento, haveria celeridade nos procedimentos de adimplemento de eventual dívida.

12. Ora, se a Exigibilidade do crédito impugnado resta suspensa a partir do protocolo daquela manifestação, nada mais lógico e escorreito do que os acessórios concernentes a tal período cessarem de igual forma. Isso porque, não o fazendo, cria-se uma anomalia díspar a respeito de uma das partes se beneficiar

da própria torpeza, pois se valeria do próprio tempo para inflacionar sua arrecadação, em detrimento do Administrado.

13. É que aplicar juros de mora ao longo do tempo em que o principal possui suspensão sua exigibilidade é, basicamente, impor penalidade à parte que não compete o saneamento daquele imbróglio. Pois não caberia sequer ao Contribuinte adotar qualquer medida que assegurasse a dívida, eximindo-o da contingência dos juros de mora a partir do protocolo da impugnação da glosa de créditos.

14. Pela falta de previsão legal não ser facultado à parte Impugnante o depósito integral do montante quando se instala o processo de julgamento da Manifestação de Inconformidade e pelo prazo razoável exigido legalmente para a solução de pleitos direcionados à Administração, é premente que este Conselho afaste a incidência dos juros de mora aplicados entre 06/07/2016 até a decisão definitiva que constitui o crédito contra o Contribuinte.

II.2 – DA VERDADE MATERIAL

15. Em outra senda, foi desconsiderado, dentro do bojo de créditos declarados pela Recorrente, um lançamento de R\$ 3.099,68 relativos ao tomador “Consórcio Paulista Papel e Celulose – CNPJ: 08.212.929/0001-96”, onde pela planilha anexa, constam retenções realizadas por tal tomador que extrapolam SOBEJAMENTE o valor alegado em DIPJ relativa àquela competência.

16. Diante disso, fazia-se mister atentar para as confirmações parciais ocorridas em sede de DIRF declarada pelos tomadores de serviços passíveis de retenção de tributos na fonte em desfavor do Contribuinte, pois constatada a ausência de “confirmação” de valores ali declarados, o procedimento cabível passaria a ser a intimação do CONTRIBUINTE em apresentar as notas fiscais e razões daquelas contas de tomadores que houvessem retido tais tributos em seu nome.

17. É que a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. Assim, torna-se o processo indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos, que por sua vez também devem proteger os princípios da lisura e eficiência no interesse público.

18. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, pois este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e Administrados, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade nº ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

19. É que, conforme vaticinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, a verdade material consiste em que a administração, ao invés de ficar subordinada ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, prescindindo do que os interessados hajam alegado e provado.

20. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois nº procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.

21. Diz-se isso, primeiramente, por ser intrigantemente conclusivo, nos termos do acórdão combatido, que a Recorrente não teve “confirmação” do lastro no seu processo de lançamento de créditos através de DIPJ de Saldo Negativo.

22. Ora, sendo sabido que a DIRF, Declaração que fita a circulação de informações sobre as retenções ocorridas entre contratantes a ela sujeitos, é de responsabilidade da TOMADORA dos serviços que se sujeitam a retenção de tributos incidentes naquele evento, a Recorrente se vê alheia às suas próprias declarações, pelo simples motivo de não haver sido reconhecido pelo Fiscal Autuante a “confirmação” do apurado, ainda que houvesse a capacidade da Fiscalização de Solicitar toda documentação comprobatória das operações, INDEPENDENTEMENTE DE DECLARAÇÃO OFERECIDA POR TERCEIROS, INCORRETAS OU NÃO.

23. É preciso lembrar que já se foram os tempos da Santa Inquisição, também chamada de Santo Ofício, formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiam, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de conduta, e que, em raros casos, podiam se defender.

24. O Contribuinte, ora Recorrente, deverá ser tão imparcialmente analisado quanto o próprio procedimento articulado pelos Agentes da Fiscalização pois, com isso, se busca, acima de tudo, retratar com exatidão qualquer que seja o lançamento emanado pelas partes, seja o de débito, ou o de crédito, cabendo ao Julgador diferenciá-los com mero olhar técnico e sob a égide da verdade material.

II.3 - DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

25. Na senda da verdade material, insta salientar que os Decretos 70.235/72 e 7.574/2011, nos seus arts. 18 e 35, respectivamente, preveem em seu bojo a realização de diligências que permitam à Autoridade Fiscal constatar com exatidão e veracidade a matéria fática alegada nos autos, favorecendo a lisura e transparência no trâmite processual.

26. Diz-se isso por se haver verificado, ao longo de todo processo - e com o ulterior convencimento no Julgamento combatido – que a teoria das provas foi manipulada para transformar o processo de lançamento em um caminho unidirecional de penalização do contribuinte, ora Recorrente.

27. Note-se que, sob a ótica do Julgador de Primeira Instância, a mera constatação pela falta de confirmação dos valores retidos e declarados em DIRF já induz à APRESSADA conclusão de que não houve pagamento antecipado de CSLL da Recorrente com as contas retidas por seus Tomadores, levando a crer que haveria, portanto, imprecisão sobre o crédito das verbas contributivas ali discriminadas.

28. Ressalte-se: a glosa, que agora se questiona em via Recursal, partiu de um crédito lançado em declaração controlada, mecanizada e fiscalizada DIRETAMENTE pela Receita Federal do Brasil-RFB, não havendo em sua essência qualquer dúvida de que eventuais inconsistências são e serão encontradas dentro do cruzamento da própria base de dados da RFB, a exemplo, partindo-se do cruzamento com a EFD Contribuições, que depura as Notas Fiscais do Contribuinte, no processo de apuração da Receita Bruta do seu declarante.

29. Nesse sentido, opta a Autoridade por se esvair da responsabilidade de informar o Processo Administrativo dentro dos limites constitucionais ao invés de cumprir o simples pedido do Contribuinte – que inclusive poderia ser promovido de ofício – em direcionar diligência e perícia para a análise das Notas Fiscais e base de recebimento de Tomadores de Serviços da Recorrente, no fito de que fosse, aí sim, comprovada a existência dos valores lançados a título de créditos, seja por retenção ou por compensação.

30. Conselheiros, com a devida vênia, a construção lógica exposta no acórdão atacado é sobejamente falaz.

31. Se a matéria fática do processo é ligada às retenções efetuadas pelos CNPJs dos tomadores de serviços dentro daquele período fiscalizado, caberia então à Fiscalização promover diligência de levantamento INTERNO, juntamente à base de dados e cruzamento com aqueles CNPJs constantes nos relatórios de eventos, apurando com a CERTEZA e LIQUIDEZ cabível ao lançamento tributário os fatos verificados em fiscalização, e não sujeitar o contribuinte a uma composição numérica arbitrária, já que todas as informações foram por ele providas.

32. Ademais, caberia à primeira instância decidir FUNDAMENTADAMENTE pelo manejo de perícia e diligência, e não se valer de arbítrio para indeferir sumariamente, sem fundamento, o que poderia ser de clarificação crucial ao imbróglio.

33. Nesses termos, diante da falta de certeza nos fundamentos do lançamento em discussão, vem a Recorrente clamar pela decretação da insubsistência dele, o que se faz expressamente.

III - CONCLUSÕES

34. III.1 – DA DECISÃO RECORRIDA – A decisão combatida precisa de revisão, vez que se prestou a considerar como inexistente o crédito apurado em DIPJ em decorrência de retenção da Fonte Pagadora sem respaldo em DIRF emitida pela

própria fonte pagadora ao sistema da RFB, convalidando lançamento eivado de imprecisões demonstradas na vasta documentação juntada e legislação vigente.

35. III.2 - DA VERDADE MATERIAL - A acusação fiscal é inapta para dar sustentação aos lançamentos fiscais objeto destes autos, querendo dar a entender que a inexistência de prova nos autos é suficiente para validar um lançamento incorreto, quando deverá caber à Administração o manejo de todos os meios cabíveis, a pedido ou de ofício, para que se traga a lume a verdade dos fatos.

36. III.3 -DA DILIGÊNCIA – Para elidir o erro oriundo da falsa constatação alegada acima, é imprescindível que seja o julgamento convertido em diligência, para que se providencie a apuração das verbas informadas pelo contribuinte, seja pelos meios internos, com perícia, seja pela base de dados dos terceiros envolvidos, que também são sujeitos das mesmas obrigações acessórias às quais a Recorrente se obriga.

IV - REQUERIMENTOS

37. "Ex positis", pelas razões fáticas e jurídicas amplamente demonstradas e provadas, verifica-se que a autuação objeto destes autos não reúne condições de prosperar, reiterando-se os termos já pugnados no processo, senão para converter o feito em diligência no fito de que se apurem os valores de forma precisa e subordinada ao entendimento vinculante dos Tribunais Superiores, para impor-se que seja o presente lançamento declarado insubsistente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 36329.91711.280114.1.3.03-0647) em que a Recorrente pleiteou direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

O Despacho Decisório nº 101688411 da Receita Federal não homologou compensações tributárias por considerar inexistente o saldo negativo, por entender que as parcelas de crédito informadas eram insuficientes para superar o valor da CSLL devida.

Em suma, a autoridade fiscal glosou compensações no valor principal de R\$ 520.804,23, acrescidas de multa e juros, sob o argumento de insuficiência de créditos devidamente comprovados, resultando em exigência fiscal consolidada de R\$ 711.321,26.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando que possuía direito creditório legítimo, decorrente de CSLL retida na fonte e de pagamentos mensais por estimativa, devidamente comprovados por documentação extraída dos sistemas da Receita Federal, DIRF das fontes pagadoras e DIPJ.

Alegou que o montante total de créditos atingia R\$ 849.937,08, o que resultaria em saldo negativo de CSLL de R\$ 267.019,39, suficiente para amparar as compensações efetuadas, afastando a incidência de multa e juros.

O acórdão de piso DRJ destacou que a compensação declarada via PER/DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Reafirmou, ainda, que incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à efetiva retenção dos tributos pelas fontes pagadoras, sendo a DIRF e os comprovantes de retenção os meios idôneos para tal comprovação.

Ainda concluiu que, quanto às retenções efetuadas sob o código 5952, apenas a parcela correspondente à CSLL (1%) pode ser considerada na composição do saldo negativo, uma vez que o referido código engloba também PIS e Cofins. Após a análise da DIPJ retificadora e da confirmação parcial das retenções via DIRF, reconheceu-se, além dos valores já aceitos no despacho original, um valor adicional de créditos, totalizando R\$ 847.365,87 em parcelas aptas à composição do saldo negativo.

Diante disso, ao deduzir-se o montante reconhecido da CSLL devida de R\$ 582.917,99, a DRJ apurou saldo negativo de CSLL de R\$ 264.447,80, reconhecendo-o como direito creditório válido. Ainda assim, permaneceu a cobrança de valores considerados “descobertos”, acrescidos de encargos moratórios, o que motivou a interposição do presente recurso.

A Recorrente apresentou recurso voluntário cujas razões passa-se à análise.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De forma implícita, a Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente ao afirmar que a Administração Tributária descumpriu o prazo máximo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para conclusão do processo administrativo, não sendo razoável transferir ao contribuinte os ônus financeiros decorrentes da mora estatal. A incidência de juros nesse contexto configuraria violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Logo, seria incabível a incidência dos juros de mora aplicados entre 06/07/2016 até a decisão definitiva que constitui o crédito em desfavor da Recorrente, visto que exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa.

Ocorrente que nos termos do contido na Súmula CARF nº 11 “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Ademais, no tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º c/c CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

Ademais, trata-se, novamente, de entendimento sumulado por este Conselho. É ver o teor das sumulas 04 e 108 do CARF:

Sumula 04: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Sumula 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Como os entendimentos sumulados devem, obrigatoriamente, ser aplicados pelos conselheiros por força regimental – art. 123, §4º, RICARF – o ponto não merece prosperar.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Na sequência, a Recorrente invocou o princípio da verdade material, asseverando que a decisão recorrida incorreu em formalismo excessivo ao condicionar o reconhecimento dos créditos exclusivamente à confirmação em DIRF de terceiros.

Sustentou que as retenções de CSLL ocorreram de fato, havendo documentação apta a demonstrar a veracidade das operações, inclusive com valores superiores ao montante glosado, notadamente no que se refere à retenção de R\$ 3.099,68 vinculada ao tomador Consórcio Paulista Papel e Celulose.

Ressaltou que a DIRF é obrigação acessória do tomador do serviço, não podendo o contribuinte ser penalizado por eventual omissão ou erro de terceiros, sobretudo quando a própria Administração detém meios internos de verificação e cruzamento de dados fiscais.

No entanto, razão não assiste à Recorrente. Explico.

De fato, a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário. Já o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento.

Assim, *“a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa”* (Acórdão nº 1102-001.567).

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vindo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”*¹

Outrossim, a busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório pleiteado através de PER/DCOMP.

Ocorre que no presente caso, a autoridade julgadora agiu com observância aos ditames legais, analisou todos os documentos carreados aos autos e, inclusive, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Em tempo, a Recorrente pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito

Ora, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da sua liquidez e da certeza e detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear.

A Recorrente, deveria, ainda, ter exposto, de forma minuciosa, os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

¹MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Igualmente, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de eventuais retenções (Súmula CARF nº 143) ou do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 80, bem como da existência do direito creditório legitimando a não homologação integral da compensação, nos termos do r. decisão de piso.

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente para a análise das Notas Fiscais e base de recebimento de seus Tomadores de Serviços, essa não se faz necessária, visto que nos casos de compensação o ônus probatório recai sobre o contribuinte. Ademais, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa.

Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Em suma, caberia a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações.

Logo, não cabe razão à Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade, a qual segue reproduzida:”

“Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. A compensação, efetuada mediante a Declaração de Compensação gerada pelo Programa PER/DCOMP, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito ou apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias contado da ciência do despacho decisório.

Ao juntar manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório, o contribuinte deve apresentar na ocasião os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos da legislação do processo administrativo fiscal.

É ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de tributo foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados/fornecimento de bens/aplicações financeiras para que possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

A compensação na declaração de pessoa jurídica do tributo retido é uma faculdade dos contribuintes e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o documento comprobatório por excelência para que o beneficiário dos rendimentos o utilize como antecipação da CSLL devida ao final do período, trimestral ou anual.

No caso ora examinado, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36329.91711.280 114.1.3.03-0647 (fls. 02/12) não foi homologada pela autoridade fiscal da DRF/Santo André, que considerou totalmente não comprovado o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 484.543,59. Em relação à composição do referido saldo negativo, aquela autoridade, com exceção do valor de R\$ 14.413,52, considerou comprovadas as retenções na fonte sob o código 5952 indicadas no PER/DCOMP, mas somente acatou, a título de parcela dedutível da CSLL devida ao final do ano, um valor menor do que o montante da retenção comprovada, que se revelou insuficiente para gerar saldo negativo de CSLL. A referida autoridade concluiu, em face disso, pela inexistência de saldo negativo da contribuição naquele período (fls. 65/67).

A contribuinte, por sua vez, contesta parcialmente o Despacho Decisório. Em relação ao valor de R\$ 484.543,59, indicado a título de direito creditório no PER/DCOMP, ela defende a existência da parcela de R\$ 267.019,39, conforme demonstrativo juntado à sua manifestação (fl. 43):

Período e-Cac	Data Arrecadação e-Cac	Valor Total pago e-Cac
31/01/2010	26/02/2010	26.576,90
28/02/2010	31/03/2010	7.254,16
30/06/2010	30/07/2010	98.421,29
31/07/2010	31/08/2010	24.607,28
31/08/2010	30/09/2010	73.697,73
31/10/2010	30/11/2010	23.201,94
Total CSLL paga Estimativa - 2484		253.759,30
Valor Total de Retenções		CSLL Retida
2.772.228,08		596.178,08
Total Geral		849.937,38
CSLL Devida		582.917,99
Total Crédito		267.019,39

Em relação à alegação da contribuinte quanto à existência de estimativas recolhidas, é possível confirmar os pagamentos efetuados sob o código 2484 no montante de R\$ 253.759,30, indicados no demonstrativo abaixo:

Parâmetros de busca		
Tipo do documento:	Natureza do documento:	Condição do documento:
Data Arrecadação Inicial: 01/02/2010	Data Arrecadação Final: 01/02/2011	Pago
CNPJ: 59.275.594/0001	CPF:	Contribuinte Inválido:
Banco:	Estabelecimento:	Valor Final:
Receita: 2484 - CSLL - Demais PJ que Apuram o	Valor Inicial:	Região:
Nível de Pesquisa: Nacional	Delegacia:	
Número do pagamento:	Número do documento:	

Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Documento
59.275.594/0001-96	26/02/2010	-	2484	26.576,90	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4479894072-9
59.275.594/0001-96	31/03/2010	-	2484	7.254,16	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4554455782-4
59.275.594/0001-96	30/07/2010	-	2484	98.421,29	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4938882662-8
59.275.594/0001-96	31/08/2010	-	2484	24.807,28	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	5013816832-2
59.275.594/0001-96	30/09/2010	-	2484	73.697,73	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	5115717622-8
59.275.594/0001-96	30/11/2010	-	2484	23.201,94	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	5295734512-0

No que diz respeito às retenções na fonte, quanto à retenção no valor de R\$ 14.413,52, sob o código 5952, indicada pela contribuinte como referente a pagamento realizado pela fonte pagadora titular da inscrição no CNPJ nº 08.212.929/0001-96, não é mesmo possível confirmá-la, uma vez que ela não consta em Dirf enviada à RFB pela referida fonte.

Quanto aos demais valores confirmados parcialmente, cabe assinalar que, ainda que seja possível corroborar por meio do Sistema DIRF a retenção no código 5952 do valor de R\$ 818,50 mais R\$ 2.495.034,59 (fls. 66/67 e 77/123), cabe ter em mente que a retenção pelo código 5952 é realizada no percentual de 4,65 %, abrangendo CSLL (1%), Cofins (3%) e PIS (0,65%). Somente a parcela referente à CSLL nele contida, correspondente ao percentual de 1%, é passível de dedução da CSLL devida.

Deste modo, em relação às retenções sob o código 5952 comprovadas em DIRF, cabe reputar como correto o procedimento da autoridade fiscal da DRJ/Santo André ao considerar comprovada para fins de composição do saldo negativo apenas a parcela correspondente ao percentual de 1%.

Ademais, observa-se que a contribuinte indicou no PER/DCOMP o montante de R\$ 2.495.853,09 referente ao código 5952, valor informado por ela na Ficha 57 DIPJ transmitida à RFB em 13/11/2013 (fl. 218) e considerada no Despacho Decisório.

Em 02/07/2015, após ter sido cientificada do Despacho Decisório (fl. 72), a contribuinte apresenta DIPJ retificadora, em cuja Ficha 57 informa ter sofrido retenção de CSLL na fonte no montante de R\$ 2.772.228,08 (fl. 169) e, em vez do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 484.543,59, indicado na DIPJ retificada, ela apresenta então a esse título o valor de R\$ 267.019,40 (fl. 147), conforme indicado por ela no demonstrativo de fl. 43.

Em relação aos valores de retenção que não estavam na DIPJ anterior e constam da DIPJ retificadora, é possível confirmá-los, com exceção do valor de R\$ 3.099,68, referente à fonte pagadora titular do CNPJ nº 08.212.929/0001-96, por meio das Dirf das fontes pagadoras, conforme indicado abaixo:

CNPJ	Fonte pagadora	código	Valor retido	CSLL	DIRF (fl.)	DIPJ (fl.)
02.283.939/0001-36	SOLUTIA BRASIL LTDA	5952	7.673,15	1.650,14	83	159
02.709.449/0001-59	Petrobrás	5952	60.499,48	13.010,64	86	160
03.840.986/0001-04	Saint Gobain	5952	12.748,42	2.741,60	90	161
33.453.598/0001-23	Raizen	5952	83.568,01	17.971,62	100	163
45.988.045/0001-54	Honeywell Indústria Automotiva Ltda.	5952	25.484,22	5.480,48	103	164
49.045.651/0001-97	Saint Gobain Abraasivos	5952	26.720,56	5.746,36	104	164
53.808.697/0001-98	FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A	5952	34.596,63	7.440,14	105	165
71.586.952/0001-87	ARMCO DO BRASIL S/A - VILA PRUDENTE	5952	20.874,49	4.489,14	121	169
08.212.929/0001-96	Consórcio Paulista Papel e Celulose	5992	14.413,52	3.099,68		161
Total			286.578,48	61.629,78		

Deste modo, confirma-se ainda o valor adicional de R\$ 58.530,10.

Por conseguinte, resta confirmado o valor adicional total de R\$ 312.289,40 (253.759,30 + 58.530,10) passível de ser utilizado na composição do direito creditório.

Nesse sentido, além do valor de R\$ 535.076,47 (818,50 + 534.257,97), já acatado pela autoridade fiscal da DRF/Santo André, cabe adicionar o valor de R\$ 312.289,40 para fins de composição do saldo negativo. Assim, cabe o reconhecimento do montante de R\$ 847.365,87 (535.076,47 + 312.289,40) no cômputo do saldo negativo.

Assim, deduzindo-se o montante de R\$ 847.365,87 do valor de R\$ 582.917,99 (CSLL devida), chega-se ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 264.447,80.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 264.447,80.

Ante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça